

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº. 1.178, DE 2003

Dispõe sobre a criação de Cadastro Nacional de Pessoas Físicas que realizarem viagens ao exterior.

Autor: Deputado **ASSIS MIGUEL DO COUTO**

Relatora: Deputada **LAURA CARNEIRO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 1.178/2003 cria o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas que realizarem viagens para o exterior, cujos dados estarão disponíveis aos órgãos oficiais com competências nas áreas da segurança pública, da receita, da saúde, da vigilância sanitária e de outros que forem previstos por ato do Poder Executivo.

Em sua justificação, o Autor esclarece que, até 1991, o controle de entrada e saída do País era feito pela Polícia Federal, com o emprego do “Cartão de Entrada e Saída”. Com a entrada em vigor do Decreto nº. 86/1991, prossegue o Autor, o cartão foi extinto, ficando os passageiros obrigados apenas a apresentar seus documentos de viagem, ao ingressarem ou saírem do território nacional. No entendimento do Autor, a nova regulamentação se constitui numa perda lamentável no instrumental de controle disponível pelo Poder Público para fiscalizar com eficácia a entrada e saída do território nacional, em especial, as pessoas procuradas por sonegação fiscal, por remessas irregulares de divisas para o exterior e pela prática de tráfico ilícitos de toda ordem. Ilustra a questão apontando a falta que um tal cadastro

fez em ações de investigação legislativa, como a CPI do Narcotráfico, na Câmara dos Deputados, e a CPI dos Fiscais, na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente. Conclui manifestando a sua convicção pela real necessidade da criação do cadastro, como medida de agilização das ações de fiscalização exercidas pelos órgãos policiais e judiciais no sentido de rastrear com eficiência possíveis foragidos da Lei.

O Projeto de Lei nº. 1.178/2003 foi distribuído à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos artigos 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº. 1.178/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado a competência que é específica do Departamento de Polícia Federal, nos termos constantes do inciso XVIII, do art. 32, do RICD.

Em que pese a edição do Decreto nº. 1.983/1996, que revoga o Decreto nº. 86/1991, citado pelo Autor em sua justificação, e que institui o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro, com vistas, entre outros objetivos, a “padronizar os requisitos básicos para a criação de passaporte de leitura mecânica, visando à agilização da fiscalização do tráfego internacional”, concordamos que os procedimentos de controle atualmente adotados pelo Departamento de Polícia Federal na fiscalização da entrada e saída de passageiros no território nacional ainda não se mostraram inteiramente satisfatórios, sob o ponto de vista da segurança pública.

Fatos bem documentados, ocorridos por ocasião de investigações procedidas por Comissões Parlamentares de Inquérito, conduzidas na

Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, indicam que os registros atualmente gerenciados pelo Departamento de Polícia Federal não são suficientemente acurados para servirem de prova quanto à movimentação, entrando e saindo do País, de notórios traficantes de drogas, de sonegadores de impostos e de agentes da evasão de divisas.

Acreditamos, portanto, em que pese o eventual transtorno que esse controle possa representar contra a imensa maioria dos passageiros internacionais fiscalizados pela Polícia Federal, que a implementação do cadastro pleiteado pelo Autor se constitui em aperfeiçoamento significativo para o instrumental colocado à disposição das instituições policiais e judiciais do País no rastreamento de infratores que atualmente se servem da legislação vigente para perpetrar seus crimes contra os interesses nacionais.

Do exposto, e por considerar que a proposição que se aprecia se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico nacional, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 1.178/2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora